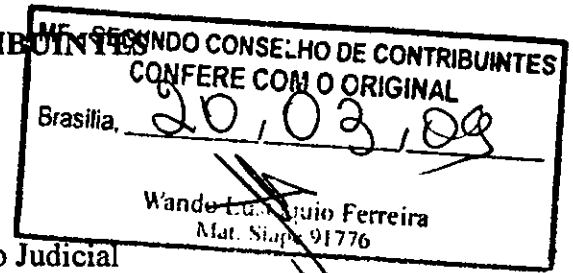




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



Processo n° 10380.720194/2006-93
Recurso n° 156.625 Voluntário
Matéria Compensação - PIS com Cofins - Decisão Judicial
Acórdão n° 201-81.701
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE - CIONE
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/2004

DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO.

A decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes e deve ser cumprida nos exatos termos do decidido, que guarda relação direta com o pedido. É defeso à autoridade administrativa alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

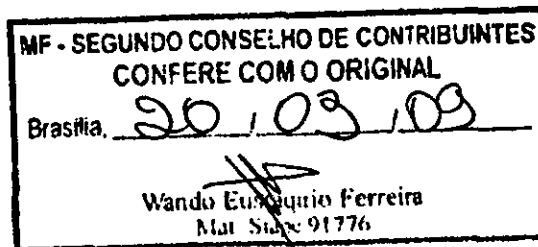
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.



Relatório

No dia 30/10/2006 foi formalizado o presente processo com o objetivo de analisar as Declarações de Compensação - DComps apresentadas, nos dias 28/07/2003, 12/03/2004 e 23/09/2004, pela empresa COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE - CIONE - fl. 01.

Nas referidas DComps a empresa declara que efetuou a compensação de débitos de Cofins com créditos de PIS reconhecidos em ação judicial com trânsito em julgado no dia 08/07/2003, na qual pleiteava o reconhecimento do direito ao crédito relativo aos pagamentos de PIS efetuados com base nos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e à compensação dos mesmos com débitos do PIS e da Cofins.

A DRF em Fortaleza - CE não homologou as compensações realizadas pela recorrente sob a alegação de que a decisão judicial transitada em julgado vedou expressamente a compensação dos créditos reconhecidos com débitos de Cofins - fls. 83/85.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão n° 08-12.339, de 23/11/2007, ratificando o entendimento da DRF em Fortaleza - CE, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/2004

PIS. Compensação Cofins. Decisão Judicial. Interpretação Ampliativa. Impedimento.

A Autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

Declaração de Compensação Não Homologada. Débitos Confessados.

A interposição de manifestação de inconformidade contra decisão que não homologou Declaração de Compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 74, § 11, da Lei n° 9.430/96.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/2004

Rerratificação de Acórdão.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto existentes no acórdão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

scu

UJ

Solicitação Indeferida".

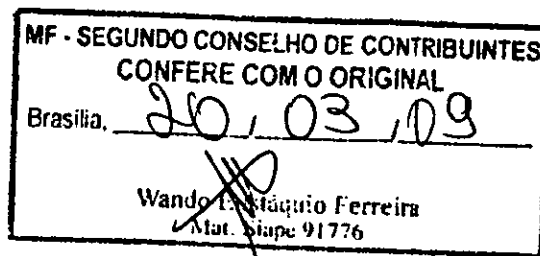
Ciente desta decisão em 17/12/2007, a interessada ingressou, no dia 16/01/2008, com o recurso voluntário de fls. 149/156, no qual repisa os argumentos da impugnação de que a legislação vigente na data da apresentação das DComps autoriza as compensações efetuadas e declaradas, independentemente de decisão judicial.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 03/09/2008, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 160.

É o Relatório.

W.F. *W.F.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>20, 03, 09</u> Wando Eustáquio Ferreira Mat. Supt. 91776



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente ingressou com ação judicial pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos do próprio PIS e da Cofins e o TRF5, em recurso de apelação, decidiu que era “impossível a compensação entre o PIS e a COFINS, vez que tributos de espécies distintas, tendo em vista fatos geradores diferentes” (fl. 75) e o STJ negou seguimento ao recurso especial impetrado contra esta decisão, tendo em vista que o tribunal “já pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de compensação entre tributos de espécies diversas”, conforme consignou a Ministra Eliana Calmon em sua decisão às fls. 80/81.

A recorrente alega, em apertada síntese, que a legislação vigente à data da apresentação das DComp autorizava a compensação efetuada.

Segundo o disposto no art. 468 do CPC, a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e, uma vez transitada e transcorrido o prazo de dois anos para apresentação da ação rescisória, a decisão judicial tornou-se soberana, nas palavras de Frederico Marques¹, e a administração não pode estender ou restringir os seus efeitos, como bem disse a decisão recorrida.

Quanto à legislação que autorizou a compensação entre débitos e créditos de tributos de espécies diversas, a mesma foi editada antes da decisão do STJ, acima citada, conforme observou a decisão recorrida:

“Demais disso, tem-se que o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 80/81), que decidiu em definitivo a querela judicial, foi proferido em 31 de outubro de 2002, e, por consequência, deve ter levado em consideração a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002) e a Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, uma vez que tais dispositivos normativos estavam em plena vigência.”

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

WJ

¹Citado por Elpídio Donizetti in Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 375.

²“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

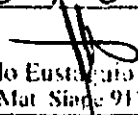
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.


WALBER JOSÉ DA SILVA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 09

Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Síndic. 91776